



Estado do Maranhão  
MINISTÉRIO PÚBLICO

NTC-CAOP-PROAD - 92018  
Código de validação: 296EFA97BF

**EMENTA:** Pregoeiro. Natureza do cargo. Desnecessidade de concurso público. Impossibilidade de acúmulo de cargo. Função executiva. Princípio da segregação das funções.

## I. APRESENTAÇÃO

Trata-se de consulta formulada pelo Dra. Glauce Mara Lima Malheiros, Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Açailândia/MA, em que indaga a posição deste Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa quanto: a) Se a função de pregoeiro deve ser preenchida por concurso público; b) se a função de pregoeiro é acumulável com outro cargo/função pública.

## II. DO MÉRITO

### 2.1 – A Modalidade Licitação Pregão e da função de Pregoeiro. Conceitos introdutórios.

Depreende-se do Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que ressalvados os casos excepcionais de contratação direta especificados em lei, as obras, serviços, compras e alienações devem ser contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, incumbida de regulamentar o dispositivo constitucional acima mencionado, instituiu normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Entre suas disposições é possível destacar as “modalidades licitatórias”, classificação que considera as características do procedimento ou o objeto do futuro contrato:

Lei 8.666/1993 – Art. 22. São modalidades de licitação:

- I – concorrência;
- II – tomada de preços;
- III – convite;
- IV – concurso;
- V – leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Assinado em 06/11/2018 15:02, por CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR.  
Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<https://www.mpma.mp.br/autenticidade> .





Estado do Maranhão  
MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (...).

A par de tais modalidades, por meio da Medida Provisória 2.026, de 4 de maio de 2000, a União Federal instituiu mais uma modalidade de licitação, denominada pregão. Naquela ocasião, a modalidade restringia-se a seu próprio âmbito e destinava-se à aquisição de bens e serviços comuns. Somente com o advento da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 é que o pregão foi estendido às demais esferas da Federação.

Nesse ínterim, a Lei nº 10.520/2002 é mais um diploma legislativo que veicula normas gerais, de caráter nacional, em matéria de licitações públicas. O fator que define a promoção do pregão é ainda nos dias atuais a natureza do objeto da contratação. Com efeito, a modalidade de licitação destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado do futuro contrato. A modalidade é festejada na doutrina e consagrada na prática administrativa em razão das características procedimentais menos burocráticas e da ampla liberdade de participação dos interessados, particularidades que, conjugadas com a aplicação do tipo de licitação “menor preço”, conferem maior celeridade na contratação e celebração de contratos mais vantajosos para a Administração Pública.

Algumas importantes características do pregão, que têm permitido a redução do preço das contratações, com sensível vantagem para o Erário, são a possibilidade de redução de preço das propostas iniciais por meio de lances verbais dos participantes e a não exigência de habilitação prévia ou garantias, com o conseqüente aumento do número de concorrentes e da competitividade. O legislador abriu mão da exigência de habilitações prévias e garantias, optando, em vez disso, por cominar rigorosas sanções àqueles que, vencendo a licitação, deixem de adimplir o contrato ou executem inadequadamente. A lei prevê sanções como a imposição de multas e o impedimento de licitar e contratar com o ente federado licitante até o prazo de cinco anos<sup>1</sup>.

O pregão é promovido em duas fases, uma interna (também chamada de preparatória) e uma externa, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei 10.520/2002. Em suma, as fases compreendem todo o trâmite, iniciando na solicitação do órgão requisitante e findando na adjudicação e homologação, com posterior assinatura do contrato administrativo. Interessa-nos a fase interna do pregão. Na esteira do artigo 3º da Lei 10.520/2002:

Assinado em 06/11/2018 15:02, por CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR.  
Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<https://www.mpma.mp.br/autenticidade> .





Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV – a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares. (Negrito nosso).

José dos Santos Carvalho Filho leciona que “a fase interna do pregão é a que se constitui do conjunto de atos e atividade de caráter preparatório a cargo do órgão administrativo”<sup>2</sup>. E continua o autor, com didática que lhe é inerente:

“Quase nenhuma grande novidade se contém nessa fase preparatória. Como ocorre em todas as espécies de licitação, algumas providências tornam-se realmente necessárias à consecução do certame. Assim, deve a autoridade competente, primeiramente, justificar a necessidade da contratação e, ao fazê-lo, cumprir-lhe definir o objeto da competição e o que será exigido para habilitação. Outras providências a serem adotadas são: (1) os critérios de aceitação das propostas; (2) a antecipação das cláusulas contratuais, com necessária fixação do prazo de fornecimento; (3) as sanções para a hipótese de inadimplemento; (4) avaliação prévia dos bens ou serviços a serem contratados. O ponto diferencial que se configura como novidade é a designação, pela autoridade competente, da figura do pregoeiro, a quem incumbe dirigir todos os trabalhos, inclusive receber as propostas e lances, analisar sua aceitabilidade e classificação e, ainda, decidir sobre a habilitação e proceder à adjudicação do objeto do pregão ao licitante vencedor. Para tanto, deverá contar com a equipe de apoio, integrantes em sua maioria de servidores efetivos ou trabalhistas, preferencialmente do quadro permanente. O novo diploma, como se observa, substituiu o órgão colegiado normalmente incumbido da direção e definição dos trabalhos – a Comissão de Licitação (art. 51 do Estatuto) – por um órgão unitário, representado por um só agente. Não há previsão de rodízio como sucede nas Comissões, mas, para evitar a perpetuação de apenas um pregoeiro e ofensa ao princípio da impessoalidade, deve habilitar vários agentes para exercer a função e adotar sistema de rodízio nas designações”<sup>3</sup>. (itálico no original) (negritamos).

Assinado em 06/11/2018 15:02, por CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR.  
Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<https://www.mpma.mp.br/autenticidade> .





Destarte, o pregoeiro é o servidor responsável pela condução do procedimento licitatório e, em razão disso, é investido de poder de negociação e de poder decisório. A equipe de apoio tem por finalidade precípua de fornecer subsídios de índole técnica, desempenhando papel coadjuvante, apoiando o pregoeiro para que o procedimento licitatório ocorra com êxito.

O Pregoeiro é operador responsável pela condução da fase externa do pregão (presencial ou eletrônico), que vai do momento da publicação do edital até a adjudicação do objeto ao licitante vencedor do certame. É um agente público diferenciado. Sua atuação convive com a comunicação entre a realidade pública, com suas prerrogativas e normas de controle, e a realidade privada do mercado, com suas nuances próprias de competição e de regulação mercadológica. Essa convivência impõe diversos desafios, mas também permite uma expertise e oxigenação de ideias, incomuns ao serviço público em geral.

Nesse contexto, a pessoa a ser investida na função de pregoeiro deve reunir características que lhe tornem qualificada para o mister. A primeira delas, inclusive delimitada pela lei, é ser servidor público do órgão ou entidade promotora da licitação (artigo 3º, inciso IV, Lei 10.520/2002). A Lei de Licitações, ao definir o conceito de servidor público para os fins de sua respectiva aplicação, assim considera aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público (artigo 84). É nítido, portanto, que a expressão “servidor público” é adotada aqui em sentido amplo. Seguindo essa linha de intelecção, há expertos que admitem que a escolha recaia inclusive sobre servidores ocupantes de cargo em comissão:

O pregoeiro exerce um múnus público que lhe é atribuído pela autoridade superior competente para o julgamento do certame, a qual via de regra promove a sua nomeação por portaria, em cujo documento deve estabelecer suas atribuições, fixando igualmente o período pelo qual o servidor exercerá a função e como se dará a sua substituição. (...). A escolha do pregoeiro em tese poderá recair sobre qualquer servidor do quadro da Administração, inexistindo impedimento de que seja escolhido dentre os servidores efetivos e mesmo dentre os servidores ocupantes de cargo em comissão. O que a lei não autoriza é que a nomeação seja de pessoa estranha, não servidor público do órgão que esteja promovendo a disputa<sup>4</sup>.

Segundo nos preceitua Vera Scarpinella em obra já citada, pregoeiro é o servidor responsável pela condução da licitação na modalidade pregão. Escolhido dentre os servidores da Administração, o pregoeiro deve ter características especiais, visto que lhe foi dado poder decisório e de negociação quando da sessão pública e no desenrolar do procedimento licitatório. O pregoeiro tem características semelhantes à Comissão Permanente de Licitação, mas dela se difere, pois a responsabilidade é de um único servidor, no caso o pregoeiro, que se constitui a única autoridade durante a realização do certame público do pregão. O pregoeiro deve ser escolhido dentre os servidores do órgão que tenham habilidades para tomar decisões rápidas e ser desenvolvido na dinâmica do pregão, além de ser conhecido das leis que regem as licitações. Esta função poderá ser ocupada por qualquer classe de servidor, inclusive em cargo de comissão, pois a lei não impediu<sup>5</sup>.





O Tribunal de Contas da União por sua vez admite, excepcionalmente, que o pregoeiro seja terceiro estranho à Administração, na hipótese de inexistir servidor qualificado para atuar na função (Acórdão nº 2166/2014-Plenário, TC 011.468/2014-9, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 28.8.2014).

Como segunda característica relevante para o exercício do cargo de pregoeiro, o Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para o pregão, estatui que somente poderá atuar na função o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição (artigo 7º, § único).

Isso significa que o agente que pretenda exercer a função de pregoeiro precisa, antes disso, frequentar alguma espécie de curso sobre o assunto. O Decreto não dispõe sobre as características desse curso, nem sobre quem é habilitado para ministrá-lo. Portanto, cabe a cada órgão ou entidade administrativa escolher o curso sobre pregão que pretenda frequentar, com os profissionais cujos perfis lhe agradem. Advirta-se que essa exigência, de que o pregoeiro frequente cursos de capacitação, aplica-se somente no âmbito federal, não valendo para os Estados, Distrito Federal e Municípios, salvo se estes criarem disposições análogas em seus respectivos decretos<sup>6</sup>.

A disposição é compatível com a Constituição Federal, que impõe à União, aos Estados e ao Distrito Federal o dever de manter escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados (Art. 39, § 2º), além de determinar elaboração de lei pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para disciplinar a aplicação de recursos orçamentários no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público (Art. 39, § 7º).

Noutro giro e por fim, é importante que o pregoeiro detenha traços de personalidade compatíveis com a função, já que atuará como gestor sobretudo na fase externa do procedimento. Sendo assim, é preciso que o servidor detenha lógica gerencial suficiente para negociar preços, coordenar o trâmite licitatório, examinar e julgar recursos, entre outros.

A atividade de pregoeiro exige algumas habilidades próprias e específicas. A condução do certame, especialmente na fase de lances, demanda personalidade extrovertida, conhecimento jurídico e técnico razoáveis, raciocínio ágil e espírito esclarecido. O pregoeiro não desempenha mera função passiva (abertura de propostas, exame de documentos, etc.), mas lhe cabe inclusive fomentar a competição – o que significa desenvoltura e ausência de timidez. Nem todas as pessoas físicas dispõem de tais características, que se configuram como uma questão de personalidade muito mais do que de treinamento. Constituir-se-á, então, em dever da autoridade superior verificar se o agente preenche esses requisitos para promover sua indicação como pregoeiro<sup>7</sup>.







Como anotado, a escolha [do pregoeiro] em tese poderá recair sobre todos os servidores do órgão administrativo promotor do certame. Contudo, essa escolha deve ficar adstrita aos que apresentem certas características de personalidade. Com efeito, é ínsito ao procedimento do certame a celeridade, pelo que as decisões devem ser tomadas de forma rápida, com assertividade, em uma única sessão, na qual ainda o pregoeiro será obrigado a promover negociações, estimular a propositura de lances e solucionar conflitos. Assim, antes de ser um conhecedor da legislação do pregão, ou do procedimento administrativo que a envolve, o pregoeiro, além de conhecer adequadamente o objeto deve ter sua personalidade talhada para conduzir e estimular negociações, agir de forma desenvolta e comunicativa, ser assertivo e rápido a tomar decisões, de modo que é fundamental deter o equilíbrio de suas emoções, sendo indispensável que seja dotado de raciocínio claro e lógico<sup>8</sup>.

Outrossim, compete ao pregoeiro recebimento das propostas e análise da aceitabilidade, coordenar e avaliar lances, conduzir os trabalhos da equipe de apoio, determinar classificação dos interessados, receber, examinar e decidir sobre recursos, bem como encaminhar o processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação, conforme regulamentação da modalidade licitatória no respectivo âmbito de governo (na seara federal, a disciplina é dada pelos Decretos nº 3.555/2000 e 5.450/2005).

Superadas essas considerações, é certo que não há demais qualidades exigidas ou vedadas por lei quanto à pessoa investida na função de pregoeiro. Obviamente, isso não impede que em decorrência de interpretação teleológica e axiológica do sistema normativo verifique-se, em situações concretas, casos pontuais de incompatibilidade na nomeação de certos servidores (efetivos ou ocupantes de cargos em comissão) para o desempenho da função de pregoeiro (cujo provimento se dará para cargo em comissão).

## **2.2 – Desnecessidade de concurso público para acesso ao cargo/função de Pregoeiro.**

A Constituição Federal prescreve, em seu art. 37, inciso II, a obrigatoriedade do concurso público para acesso aos cargos ou empregos públicos.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

No caso do Pregoeiro, como visto acima, a legislação específica (artigo 3º, inciso IV, Lei 10.520/2002), determina que a escolha deve recair sobre servidor público.

Esse conceito é amplo, implicando tanto os de natureza efetiva, quanto os





comissionados. Quando a norma quis dizer diferente, no caso da equipe de apoio, designou que seus integrantes devem ser em sua maior ocupantes de cargos efetivos.

A Lei das Licitações, como norma geral da matéria, aplica-se subsidiariamente ao pregão. Seu art. 84 dispõe: Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

O §1º desse dispositivo assevera que equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

A seleção e a designação do pregoeiro não podem e nem devem ser realizadas de forma aleatória, indicando qualquer servidor disponível para desempenhar a função, fato esse que normalmente ocorre com as equipes de apoio do pregão e as comissões de licitação.

Nesse sentido, o Acórdão nº 2166/2014-Plenário, TC 011.468/2014-9, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 28.8.2014, do Tribunal de Contas da União, dispõe, no seu item 9.3.3, que a escolha de “pregoeiro, sempre que disponível”, deve recair sobre “pessoa pertencente ao quadro de servidores” do órgão.

No entanto, essa função deve, sim, ser ocupada por quem exerça cargo ou emprego público. Ademais, não basta ser servidor. Este deve, além disso, desfrutar e ostentar outras características que, juntas, informam e conformam esse que é, para nós, o instrumental humano de tal modalidade licitatória<sup>9</sup>.

Esse mesmo autor define as habilidades necessárias ao Pregoeiro:

“ a) habilidades correlatas ao ato de decidir:

- serenidade;
- objetividade;
- persuasão;
- organização;
- respeito ao formalismo do procedimento;
- domínio emocional (autocontrole, segurança) e do ambiente (liderança);

b) habilidades relativas ao “negocial”:

- agilidade;
- persuasão;
- domínio da realidade mercadológica e da realidade interna (referimo-nos a sua própria unidade administrativa);





c) qualidades (voltadas para as do tipo morais):

- honestidade;
- integridade;
- ética;
- sinceridade;
- responsabilidade;
- competência;
- pontualidade” [10](#).

Dessa forma, entende-se que não há obrigatoriedade de preenchimento da função de Pregoeiro por ocupante de cargo preenchido por concurso público, mas sim, sobre ocupante de cargo ou emprego público, efetivo ou em comissão.

### 2.3 Impossibilidade de acúmulo de cargo por quem exerça a função de Pregoeiro.

A acumulação de cargos públicos é expressamente vedada pela Constituição Federal, em seu art. 37, XVI. Entretanto, como toda boa regra, esta também comporta exceções:

“Art. 37 (...)  
(...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e as sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público”.

As exceções admitidas pela Constituição Federal, como se pode perceber, denotam a intenção de aproveitamento, pela administração pública, de pessoal qualificado para o exercício de determinadas tarefas.

Os princípios contidos na Constituição Federal são os fundamentos de validade de todo ordenamento jurídico, de modo que todos os comportamentos contrários devem ser considerados inconstitucionais.

Não é por outra razão que Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que *violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de*







*comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumácia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (Cf. Curso de Direito Administrativo. Malheiros Editores, 5 ed., 1994, p. 451).*

Por isso, o ato administrativo não é válido e eficaz só por se apresentar de acordo com o ordenamento jurídico. Se contrariar princípios, não lhe será reconhecida a validade.

No caso de Pregoeiro, função a ser exercida, por delegação do gestor, sobre quem já exerça cargo ou emprego público, efetivo ou comissionado, é inacumulável

A segregação de funções é princípio básico de controle interno essencial para a sua efetividade. Consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão ou auditoria.

Tal princípio é totalmente aplicável à função de Pregoeiro.

### III. CONCLUSÃO

Após estas considerações, em resposta à consulta elaborada, de modo informativo e orientativo, sem caráter vinculativo, conclui-se:

- a. o exercício da função de pregoeiro deve ser ocupada por servidor público, efetivo ou comissionado, do próprio ente federado a que esteja vinculado (art. 3º, IV, da Lei 10.520/2002 c/c art. 84 da Lei nº 8.666/93);
- b. não há obrigatoriedade da escolha de pregoeiro recair sobre servidor concursado;
- c. A função de pregoeiro não se enquadra entre as hipóteses de acúmulo de cargo admitidas na Constituição Federal (art. 37, XVI).

Remeta-se cópia, via e-mail, ao órgão de execução ministerial solicitante, com posterior arquivamento do presente expediente.

De igual modo, remeta-se aos Promotores de Justiça do Maranhão pelo e-mail institucional, para ciência.

Publique-se na página deste CAOP na rede web.

Registre-se e cumpra-se.

Assinado em 06/11/2018 15:02, por CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR.  
Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<https://www.mpma.mp.br/autenticidade> .





Estado do Maranhão  
MINISTÉRIO PÚBLICO

São Luís/MA, 05 de novembro de 2018.

- 1 ALEXANDRINO, Marcelo. VICENTE, Paulo. Direito Administrativo Descomplicado. 23 ed. rev. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. Pág. 681.
- 2 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. rev., ampl. e atual. Até 31.12.2012. São Paulo: Atlas, 2013. Pág. 309
- 3 Idem, Pág. 309.
- 4 PALAVÉRI, Marcelo. Pregão nas Licitações Municipais. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. Págs. 39-40.
- 5 OLIVEIRA, Priscila Emanuele Falcão. Pregão Eletrônico: Inovações e Tendências nas Licitações Públicas. Maceió: Edufal, 2007. Pág. 27-28.
- 6 NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. Belo Horizonte: Fórum, 2011. Pág. 90.
- 7 FILHO, Marçal Justen. Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 6ª ed. Belo Horizonte: Dialética, 2013. Pág. 78.
- 8 PALAVÉRI, Pág. 40-41.
- 9 SANTANA, Jair Eduardo. Pregoeiro: Condutas Tendentes a Realizar a Melhor Contratação para a Administração Pública. Boletim de Licitações e Contratos - BLC - Julho/2007. Disponível em: <http://jairsantana.com.br/wp-content/uploads/2013/07/Pregoeiro-Condutas-Tendentes-a-Realizar-a-Melhor-Contrata%C3%A7%C3%A3o-para-a-Administra%C3%A7%C3%A3o-P%C3%BAblica.pdf>. Acesso em 03 nov. 2018.
- 10 Id ibidem, fls. 570.

CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR  
Coordenador do Caop-proad  
Matrícula 1060086

Documento assinado. Ilha de São Luís, 06/11/2018 15:02 (CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR)

Assinado em 06/11/2018 15:02, por CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR.  
Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<https://www.mpma.mp.br/autenticidade> .

